

PARECER JURÍDICO CONJUR/DPE

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Interessados: COMISSÃO ORGANIZADORA DO I CONCURSO DE SERVIDORES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Número do P.A: DPE-PRC-2025/01533

Assunto: *"I Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Técnico e Analista da Defensoria Pública do Estado da Paraíba"*

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XV, DA LEI N. 14.133/2021. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA DPE-PB.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



DPEDIN202603322

Excelentíssima Senhora Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba,

I. RELATÓRIO

Trata-se de despacho n. DPE-DES-2026/06043, proferido pela Comissão Organizadora do I Concurso de Servidores Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em 12/06/2026, onde foi solicitada **análise e parecer** pela Consultoria Jurídica acerca da justificativa de escolha da instituição organizadora do Certame (fls. 1232 e seguintes).

O r. Parecer visa a **autorização da Defensoria Pública Geral** no que tange à **dispensa de licitação para contratação direta da Fundação Carlos Chagas (FCC)**, instituição escolhida pela Comissão como a proposta mais adequada ao interesse público.

É o breve relatório.

Passa-se, então, a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que este opinativo é feito sob o prisma estritamente **jurídico**, não adentrando, portanto, na análise de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade, nem sobre questões de natureza eminentemente técnico-administrativas ou financeiras que envolvam outras áreas do conhecimento.

Considerando o Volume 3 do Processo n. DPE-PRC-2025/01533, onde consta o Aviso de Dispensa nº 010/2026 – Processo Administrativo nº DPEPRC-2025/01533 –, publicado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba/PB, que tornou público o processo de chamamento das instituições interessadas para contratação especializada na organização, planejamento e realização de concurso público, e seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 619 à 642) e Anexo II – Minuta do Contrato (fls. 643 à 654);

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



DPEDIN202603322

Considerando o Volume 5 do Processo n. DPE-PRC-2025/01533, onde constam as propostas técnicas enviadas pelas instituições;

Considerando o Volume 6 do Processo n. DPE-PRC-2025/01533, onde consta a justificativa técnica de escolha da instituição organizadora do certame, bem como que a Comissão Organizadora procedeu à análise das propostas apresentadas, **concluindo pela escolha da Fundação Carlos Chagas (FCC)** – proposta técnica n. 48/2026 (fls. 934 do Volume 5 do Processo).

Nesses termos, para as razões de escolha da **Fundação Carlos Chagas (FCC)**, a Comissão Organizadora destacou:

- a) A FCC identifica-se como fundação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 60.555.513/0001-90, reconhecida como entidade de utilidade pública e detentora de ampla experiência na execução de certames de elevada complexidade.
- b) Quanto aos valores, a FCC propôs remuneração correspondente a R\$ 120,00 por candidato pagante para os cargos de nível superior e R\$ 100,00 para os cargos de nível médio.
- c) A sistemática financeira apresentada prevê o depósito das taxas de inscrição em conta vinculada à Defensoria Pública, com retenção do percentual destinado ao Fundo de Aparelhamento e posterior repasse à instituição contratada, em conformidade com as diretrizes posteriormente fixadas pela Comissão.
- d) Registra-se, por fim, que todas as instituições consignaram que as despesas referentes às publicações em diários oficiais não estão incluídas em suas propostas e deverão ser suportadas diretamente pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Pode-se inferir que a r. avaliação não se limitou, tão somente, ao aspecto econômico (menor preço), mas analisou, de forma conjunta, a experiência institucional, capacidade operacional, segurança dos procedimentos, aderência ao Termo de Referência e riscos envolvidos na execução do certame, motivo pela qual, concluiu a Comissão, *in verbis*:

2. Conclusão

Diante desse conjunto de fatores, a Comissão concluiu que a proposta da Fundação Carlos Chagas representa a alternativa mais adequada ao interesse público, por reunir a melhor combinação entre capacidade técnica, aderência integral ao Termo de Referência, segurança jurídica, experiência institucional e confiabilidade operacional, mostrando-se apta a assegurar a realização do concurso público com elevado padrão de qualidade, transparência, impessoalidade e eficiência.

Comissão Organizadora do I Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

A contratação pretendida, qual seja, a **contratação direta via dispensa de licitação**, fundamenta-se no artigo 75, inciso XV, da Lei n.14.133/2021¹, estando condicionada aos seguintes requisitos:

- (a) a pessoa jurídica a ser contratada deve ter por finalidade a **dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, presente, expressamente, no seu estatuto ou regimento interno;
- (b) tratar-se de **pessoa jurídica sem fins lucrativos**;
- (c) deve gozar de inquestionável **reputação ético-profissional**;
- (d) o **objeto do contrato** deve corresponder a uma dessas especialidades;

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o **contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos**;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



(e) o **contrato deve possuir caráter *intuitu personae***, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;

(f) é dispensável a licitação, em **caráter excepcional**, não se destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

(g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, **a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional**, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

No que tange aos itens (a), (b) e (c), a proposta técnica n. 48/2026 apresentada pela Fundação Carlos Chagas (FCC) informa que a sua natureza é de fundação de direito privado, **sem fins lucrativos**, inscrita no CNPJ nº 60.555.513/0001-90, com 61 anos de existência dedicados à realização de Concursos e Processos Seletivos Públicos, vestibulares, avaliações de sistemas e programas, bem como **pesquisas na área educacional**.

Todavia, não há nos autos do processo nenhum **anexo do Estatuto Social da Fundação Carlos Chagas (omissão que deve ser suprida)**, que demonstre que se trata de instituição tem por finalidade “*apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades*”.

Ainda, aduz que a garantia de execução de serviços pode ser medida pelo seu histórico de excelência ao longo das décadas atestado pelas entidades que já se utilizaram dos seus trabalhos:

“A garantia de execução de serviços de elevada qualidade é assegurada por um corpo técnico especializado, instalações próprias adequadas, computadores de última geração, gráfica própria e uma metodologia de trabalho atestada pelas entidades que já se utilizaram de nossos trabalhos.”

Nesse aspecto, a denominada “**inquestionável reputação ético-profissional**”, requisito exigido para a r. contratação, refere-se ao “*conceito de que desfruta a instituição perante*

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome”². Segundo Marçal Justen Filho (2005, p. 253), o que deve ser inquestionável é a “capacitação para o desempenho da atividade objetivada”.

É possível pressupor que a Fundação Carlos Chagas goze de tal reputação, pela sua vasta experiência no mercado, todavia, é prudente haja a fundamentação desse requisito expressamente, bem como a adoção de medidas que confirmem a veracidade das alegações de qualificação técnica apresentados pela entidade.

No que concerne ao **contrato** a ser firmado, itens (d) e (e), a minuta contratual publicada pela Defensoria Pública, anexa ao Aviso de Dispensa nº 010/2026, delimita o objeto, em sua cláusula primeira, item “1.1” como sendo:

*[...] A contratação de instituição para a realização do I Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos efetivos de servidores e formação de Cadastro de Reserva para o Quadro Funcional e de Estrutura Remuneratória da Defensoria Pública do Estado da Paraíba- DPE-PB, conforme especificações e condições estabelecidas no **Termo de Referência**.*

A cláusula “1.2” descreve, com mais detalhes, o objeto da contratação, estando a proposta da Fundação Carlos Chagas em consonância com a minuta apresentada e com o Termo de Referência:

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005 (p. 494)



1. OBJETO

A presente Proposta tem por objetivo estabelecer normas para a organização e aplicação das provas do I Concurso Público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva do Quadro de Servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, descritos a seguir:

1. Analista da Defensoria – Assistente Jurídico
2. Analista da Defensoria – Auditor Interno
3. Analista da Defensoria – Desenvolvimento de Sistemas
4. Analista da Defensoria – Psicólogo
5. Analista da Defensoria – Assistente Social
6. Analista da Defensoria – Suporte e Infraestrutura de Redes
7. Analista da Defensoria – Segurança da Informação
8. Analista da Defensoria – Sem Especialidade
9. Técnico da Defensoria – Sem Especialidade

Ademais, a minuta contratual também possui caráter *intuitio personae* e veda a **subcontratação**, permitindo apenas a “terceirização de serviços acessórios” (item 4.1.1), em um rol taxativo, o que não desnatura o caráter *intuitio personae* das atividades técnicas principais que devem ser executadas pela própria instituição contratada:

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.1.1. Será permitido à CONTRATADA a terceirização de serviços acessórios **especificados abaixo**, sem prejuízo da qualidade e segurança do processo, mantendo-se a responsabilidade integral e solidária da CONTRATADA:

- a. Recebimento do valor da inscrição pela Instituição Bancária (Internet);
- b. lanche para o pessoal envolvido na aplicação (fiscal, pessoal de apoio, coordenador...);
- c. transporte local para os coordenadores;
- d. contratação de ambulâncias;
- e. despacho aéreo das provas, e
- f. exame grafotécnico

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambaí, João Pessoa - PB, 58020-680



Desse modo, a minuta contratual em conjunto com o Termo de Referência assegura que o objeto se enquadra na especialidade legal e que a execução deve ser realizada diretamente pela entidade escolhida.

No que diz respeito aos itens (f) e (g), a **finalidade de desenvolvimento institucional** foi amplamente demonstrada pelo **Estudo Técnico Preliminar**, que identificou um *"déficit de pessoal em diversas áreas"*, comprometendo a prestação de serviços à população, de modo que a recomposição do quadro funcional da Defensoria Pública mediante a realização do certame e a incorporação de profissionais devidamente capacitados de acordo com a vaga e função é medida essencial e urgente para o funcionamento do órgão e desenvolvimento institucional.

Nesse diapasão, o **caráter excepcional** da contratação via dispensa de licitação, tendo por base o art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021, em razão da **natureza singular e complexidade** do objeto, também já foi objeto de pareceres prévios, que concluiu pela sua viabilidade, bem como o **Termo de Referência** é explícito em demonstrar a necessidade e especificidade da contratação.

Por fim, para o adequado prosseguimento do feito e conclusão da contratação, verifica-se a satisfação dos requisitos do art. 72 da Lei n.14.133/2021, **restando pendente apenas a autorização da autoridade competente (inciso VIII e parágrafo único):**

Art. 72. (...)

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



DPEDIN202603322

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Todos os motivos acima descritos são aptos a concluir, quanto ao questionamento feito no Despacho n. DPE-DES-2026/06043, que é **viável** a contratação direta da **Fundação Carlos Chagas (FCC)** para a realização do certame, **via dispensa de licitação**, nos termos do nos termos do art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021, sendo recomendado, em sequência:

1. A juntada, nos autos eletrônicos do processo n. DPE-PRC-2025/01533, do **Estatuto Social da Fundação Carlos Chagas (FCC)**, bem como a análise, por parte da Comissão Organizadora, acerca da finalidade da Instituição em consonância ao disposto no art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021:

- “Finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades” e que “o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”.

2. Emissão do respectivo “Termo de Autorização de Dispensa de Licitação” **específico para a Fundação Carlos Chagas (FCC)**, a ser emitido pela Defensora Pública-Geral, e **divulgação em sítio**

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



eletrônico oficial (consoante inciso VIII e parágrafo único do art. 72, da Lei 14.133/2021);

3. **Formalização do instrumento contratual** com a assinatura das partes e início da consecução do objeto pretendido.

Por não verificar nenhum fator impeditivo que obste a continuidade do processo, proceda-se à continuidade do trâmite com vistas à realização do certame.

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a **Consultoria Jurídica da DPE/PB**, com fundamento no **item '1'** das atribuições do Cargo prevista no **Anexo I**, da **Lei Complementar nº 205, de 2024**, opina que a **contratação direta, via dispensa de licitação, da Fundação Carlos Chagas (FCC)**, **mostra-se viável**, nos termos do art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021, desde que adotadas as recomendações perfilhadas no presente opinativo, com a consequente emissão do respectivo "Termo de Autorização de Dispensa de Licitação", divulgação em sítio eletrônico oficial e formalização do instrumento contratual.

É o parecer.

À consideração da Defensora Pública-Geral.

João Pessoa, 15 de junho de 2026.

GIOVANNA ROCHA RODRIGUES
Consultora Jurídica da DPE-PB – Mat. nº. 780.366-2
OAB/PB nº. 30.587

Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680

